

Fatos supervenientes no âmbito trabalhista e sua aplicação no contexto das Normas Regulamentadoras

JOÃO VITOR ARAUJO GIOVANINI

Advogado.

FREDERICO TOLEDO MELO

Advogado.

Introdução

A temática da segurança e saúde no trabalho assume papel central no Direito do Trabalho contemporâneo, especialmente em setores em que a atividade é exercida fora do ambiente de gestão do empregador, como o transporte rodoviário. Essa sistemática traz desafios adicionais, uma vez que o ambiente de trabalho detém circunstâncias exógenas ao controle do emprego. A quantidade de acidentes de trabalho registrada no Brasil, apesar dos avanços legislativos e da fiscalização, é alarmante.

Segundo dados oficiais, milhares de ocorrências são notificadas anualmente em atividades de transporte, o que revela o caráter crítico em dirigir nas estradas brasileiras.¹ Por outro lado, dados da Polícia Rodoviária Federal revelam que os acidentes envolvendo automóveis e motocicletas foram

1. PEDUZZI, Pedro. Acidentes em rodovias federais matam 6,16 mil pessoas em 2024. *Agência Brasil*, Brasília, 17 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-04/acidentes-em-rodovias-federais-matam-616-mil-pessoas-em-2024>. Acesso em: 28 ago. 2025.

responsáveis por 65,1% das mortes ocorridas nas rodovias federais brasileiras, registrando um total de 54.350 mortes no período de 2007 a 2017, enquanto as mortes de ocupantes de caminhão corresponderam a 10,3% (8.635) no período avaliado e de ônibus, 2,9% (2.442).²

Nesse contexto, os treinamentos, a experiência dos motoristas e as Normas Regulamentadoras (NRs), editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego a partir da competência prevista nos art. 155 e 200 da CLT, surgem como instrumentos técnicos indispensáveis para detalhar obrigações e medidas de prevenção, garantindo efetividade ao arcabouço legal.

Em 1977, o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho foi adicionado, nos termos da Lei 6.514/1977,³ conferindo poderes ao órgão de âmbito nacional competente na matéria de segurança e saúde no trabalho, para estabelecer normas sobre a aplicação dos preceitos estabelecidos pela CLT entre os art. 154 e 201. Desde então, poucas alterações ocorreram neste capítulo da CLT, mantendo a competência do Ministério do Trabalho e Emprego em relação as NRs.

O propósito de delegar o escrutínio da matéria de SST ao Ministro de Estado é reconhecer a necessidade de alterações céleres e contínuas nas regras de saúde e segurança do trabalho que não devem esbarrar no complexo, e muitas vezes demorado, processo legislativo.

A partir do exposto, ao lado da relevância material das NRs, surge ou trossim a problemática processual ligada à sua constante atualização. Em razão do caráter dinâmico das relações laborais e da mutabilidade do ordenamento jurídico, especialmente em matéria infralegal, situações novas podem modificar o conteúdo da lide em andamento. É nesse ponto que ganha relevo a figura dos fatos supervenientes, entendidos como aconteci-

2. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE (CNT). Colisões são responsáveis pela maior parte dos acidentes com vítimas nas rodovias federais. *Agência CNT*, [S. l.], 12 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnt.org.br/impressa/noticia/colisoes-acidentes-vitimas-rodovias-federais>. Acesso em: 22 ago. 2025.
3. BRASIL. Lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativo à segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 1977.

mentos posteriores à propositura da ação, mas dotados de pertinência para o julgamento do mérito.

No processo civil, subsidiário ao processo do trabalho, a possibilidade de alegação e consideração desses fatos pelo juiz assegura que a decisão judicial se mantenha coerente com a realidade fática e normativa vigente no momento do julgamento, reforçando o princípio da efetividade da tutela jurisdicional. Como ressalta Luís Guilherme Aidar Bondioli “de nada adiantaria uma decisão judicial adaptada a uma realidade que não mais existe.⁴

Bondioli defende também que “ignorar o atual estado dos fatos e do direito no momento da prolação da decisão judicial é atentar contra a utilidade dos provimentos e diminuir ou aniquilar sua capacidade de resolver litígios justamente, ou seja, frustrar a pacificação social e o acesso à justiça.”⁵

A análise dos fatos supervenientes relacionados a alterações de Normas Regulamentadoras assume especial importância em ações civis públicas e reclamações trabalhistas coletivas, que discutem condições gerais de trabalho de categorias inteiras de trabalhadores. Alterações normativas como as introduzidas pela NR 24, relativa às condições sanitárias e de conforto, é um exemplo claro de situação jurídica nova que impacta diretamente ações em curso.

Dessa forma, este artigo busca discutir a possibilidade e os efeitos da alegação de fatos supervenientes no processo trabalhista, tomando como referência as modificações na NR mencionada, de modo a evidenciar a importância de integrar a mutabilidade normativa à tutela jurisdicional em matéria trabalhista.

1. Normas regulamentadoras e sua aplicação

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT,⁶ em seu capítulo V do Título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho, trata especificamente de Segurança e Medicina do Trabalho. Este capítulo tem como objetivo

4. BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar. Fato superveniente: conciliação entre princípios, garantias e valores. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 53, n. 334, p. 58, ago. 2005. p. 51.

5. Idem, p. 58.

6. BRASIL. *Decreto-Lei 5.452*, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.

central assegurar condições dignas, salubres e seguras no ambiente laboral, prevenindo riscos à saúde física e mental dos trabalhadores, estabelecendo deveres tanto para os empregadores quanto aos empregados. Dentro deste capítulo da CTL, cabe destaque para as seguintes designações:

- **Dever geral do empregador** – adotar medidas de segurança e saúde do trabalho, além de instruir e fiscalizar os empregados quanto ao uso adequado dos equipamentos e ao cumprimento das regras.

Art. 157. Cabe às empresas:

I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

- **Dever geral do empregado** – observar as normas de segurança e utilizar corretamente os equipamentos fornecidos, colaborando com a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.

Art. 158. Cabe aos empregados:

I – observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II – colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

- **Competência Normativa e fiscalizatória** – atribui ao antigo Ministério do Trabalho (hoje Ministério do Trabalho e Emprego) a responsabilidade por aprovar normas complementares de segurança e

medicina do trabalho, de caráter obrigatório em todos os remos de atividades, na forma dos arts. 155 e 200 da CLT.

É justamente a partir do art. 200 da CLT que se fundamenta a edição de Normas Regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A Lei 6.514/1977⁷ alterou o Capítulo V do Título II da CLT em diversos aspectos referentes a segurança e medicina do trabalho. Já a Portaria n. 3.214/1978⁸ regulamentou os dispositivos da CLT e aprovou as NRs, detalhando tecnicamente as exigências de proteção, higiene, saúde e segurança do trabalho.

Dessa forma, enquanto a CLT fornece o arcabouço legal e a obrigação geral da proteção, as Normas Regulamentadoras funcionam como extensão técnica, estabelecendo como essa proteção deve se dar em diferentes contextos e áreas, sendo divididas em: gerais, setoriais ou especiais, conforme preconizado no art. 117⁹ da Portaria MPT 672/2021.

Atualmente, para garantir legitimidade social e adequação técnica, as NRs são elaboradas e revisadas por meio de processo consultivo tripartite e paritário, envolvendo representantes do governo, empregadores e trabalhadores. Essa dinâmica ocorre por meio da Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP¹⁰ fórum oficial do governo responsável por discutir temas

7. BRASIL. Lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1977.
8. BRASIL. Ministério do Trabalho. *Portaria n. 3.214*, de 8 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 6 jul. 1978.
9. “Art. 117. As normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho são classificadas em:

I – normas gerais: normas que regulamentam aspectos decorrentes da relação jurídica prevista em Lei, sem estarem condicionadas a outros requisitos, como atividades, instalações, equipamentos ou setores e atividades econômicos específicos;

II – normas especiais: normas que regulamentam a execução do trabalho considerando as atividades, instalações ou equipamentos empregados, sem estarem condicionadas a setores ou atividades econômicas específicos; e

III – normas setoriais: normas que regulamentam a execução do trabalho em setores ou atividades econômicas específicas.”

10. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP*. Brasília, DF: MTE.

referentes a segurança e saúde no trabalho, regido pelo Decreto 11.496/2023,¹¹ visando não apenas impor regras, mas fomentar a cultura de prevenção coletiva e participativa.

Muito embora a CTPP tenha sido inaugurada apenas em 1996, por meio da Portaria SSST n.02, essa comissão é fruto de diálogos sociais tripartites realizados desde a década de 80, como os Grupos Técnicos de Trabalho Tripartites de revisão da Norma Regulamentadora n. 13 (NR-13) – Caldeiras e Vasos de Pressão, e da Norma Regulamentadora n. 18 (NR-18) – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.¹²

Portanto, pode-se afirmar que a relação entre a CLT e as Normas Regulamentadoras é de complementaridade para a garantia de segurança e saúde no trabalho no Brasil: sem a base legal da CLT, as NRs não teriam força normativa, assim como sem o detalhamento das NRs, a proteção intentada pela CLT seria meramente abstrata. Nos últimos 50 anos, o Brasil deu um salto de qualidade em relação à proteção, saúde e segurança dos trabalhadores.

2. Fatos supervenientes

No âmbito processual, os fatos supervenientes podem ser compreendidos como acontecimentos que surgem após o ajuizamento da ação ou no curso do processo, com capacidade de influenciar no julgamento da controvérsia, conforme preconiza Guilherme Freire de Barros Teixeira.¹³

A locução ‘fato superveniente’ (*ius superveniens*) designa tanto os fatos supervenientes propriamente ditos, quanto o direito superveniente, ou seja, as modificações legislativas ocorridas após o ajuizamento da ação e

-
11. BRASIL. Decreto 11.496, de 19 de abril de 2023. Dispõe sobre a Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 20 abr. 2023.
 12. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Histórico – Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP)*. Brasília, DF: MTE, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/institucional/historico/historico>. Acesso em: 28 ago. 2025.
 13. TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. Conhecimento do fato superveniente na sentença (art. 462 do CPC). *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 18, p. 93-110, set. 2004.

que podem repercutir no resultado final do processo. Acrescenta o referido autor que, na prática, não há diferenciação entre as duas categorias, porque os efeitos sobre o processo são os mesmos.

Trata-se, por conseguinte, de eventos que não existiam ou não eram conhecidos no momento da propositura da ação, mas que assumem relevância e devem ser considerados na apreciação judicial. A consideração desses fatos pelo julgador decorre da necessidade de que a decisão corresponda à realidade da relação jurídica discutida.

O Código de Processo Civil¹⁴ consagra o dever de considerar fatos supervenientes capazes de influir no julgamento, inclusive mudanças normativas ocorridas após o ajuizamento da ação. O art. 493 do código mencionando prevê que, se depois da propositura da ação ou da contestação ocorrer fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

No processo do trabalho, a figura do fato superveniente também desempenha papel relevante, sobretudo em razão da natureza dinâmica da relação empregatícia. Conforme consagra a Súmula n. 394 do TST,¹⁵ este entendimento é plenamente aceito na esfera trabalhista:

O art. 462 CPC/73 (art. 493 do CPC/15), que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista.

Segundo Fredie Didier Jr.,¹⁶ os fatos supervenientes previstos no art. 493 do CPC devem ser obrigatoriamente considerados pelo juiz, pois refle-

-
14. BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
 15. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 394, de 19 de abril de 2016 (Resolução 208/2016, DJe 22, 25 e 26 abr. 2016). Fato superveniente. Aplicabilidade do art. 493 do CPC/2015 (art. 462 do CPC/1973). Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 20 ago. 2025.
 16. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1.

tem a realidade existente no momento da decisão, assegurando que o provimento jurisdicional seja adequado e efetivo.

O juiz pode basear-se em fato que não foi alegado pelas partes. O art. 493 do CPC determina que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao órgão jurisdicional tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.” O juiz pode, portanto, levar em consideração *ex officio* fato superveniente relevante para a solução da causa. Sucede que, para observar o contraditório, deve antes ouvir as partes sobre esse fato – é, aliás, o que determina o par. ún. desse mesmo art. 493.

Dessa forma, o juiz tem o dever funcional de levar em consideração as alterações normativas de ofício, independentemente de provocação das partes, uma vez que sua omissão pode comprometer a verdade material e a utilidade prática da decisão. Ademais, o art. 20 da LINDB¹⁷ determina que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, devendo demonstrar a motivação, a necessidade e a adequação da medida imposta ou do ajuste no processo, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ou seja, mesmo que a parte não tenha suscitado o fato no processo, incumbe ao julgador trabalhista levar em conta as alterações legais até a data da decisão, garantindo que o pronunciamento judicial esteja em harmonia com a realidade fática e jurídica atual. Este também é o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior de Justiça – TST:

RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTO. OPORTUNIDADE. O momento a ser considerado para fins de caracterização do fato superveniente é o do ajuizamento da ação. Assim, *existindo nos autos a comprovação de fato superveniente à propositura da ação, apto a conduzir à extinção do direito postulado, impõe-se ao julgado levá-lo em consideração, evidenciando-se irrelevante o momento processual em que a parte veiculou a notícia*. Hipótese de incidência da Súmula n. 394 do TST. Recurso conhecido e provido. [...]¹⁸

17. BRASIL. Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, 9 set. 1942.

18. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista n. 446116-56.1998.5.04.5555*. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. 1ª Turma, Brasí-

Importante frisar que a própria Súmula 394/TST autoriza a alegação e análise de ofício do fato novo “em qualquer instância” da Justiça do Trabalho. Isso abrange desde a instância inicial, passando pelos TRTs, até o TST, não abrangendo, portanto, o STF. Desse modo, não há preclusão pelo simples decurso de tempo entre a alteração legal e sua alegação, se a causa ainda não foi arquivada definitivamente. Diferentemente de uma prova ou questão que a parte deixou de apresentar na fase adequada (o que poderia configurar preclusão), essa hipótese trata de fato novo no mundo jurídico, alheio à vontade das partes, cujo reconhecimento pode ocorrer assim que delas tomem ciência ou percebam sua relevância.

No tocante ao Supremo Tribunal Federal, há de se destacar que, por questões de regramentos específicos do tribunal, este artigo não se debruçará sob sua perspectiva, limitando a discussão à Justiça do Trabalho.

3. Alegação de fato superveniente no contexto das normas regulamentadoras aplicadas ao transporte rodoviário

Para fazer valer o art. 493 do CPC na prática forense, especialmente no contexto trabalhista de uma Ação Civil Pública (ACP) ou reclamação trabalhista, existem instrumentos processuais adequados. Dois merecem destaque: a Petição de Ciência de Fato Superveniente e o Chamamento do Feito à Ordem.

Conforme observam Albiero e Oliveira, “o juiz, por força do art. 493 do CPC, deverá levar em conta o fato novo, seja a requerimento da parte ou de ofício, desde que a sua capacidade de influir no direito vindicado também acabará por imprimir efeitos no julgamento”.¹⁹ Essa compreensão reforça a natureza da petição de fato superveniente, na qual a parte informa formalmente ao juízo um evento posterior ao ajuizamento e exprime o pedido de sua consideração, em conformidade com o CPC.

lia, DF, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17 fev. 2006.

¹⁹. ALBIERO, André Meyer; OLIVEIRA, Isabela da Silva. A possibilidade de alegar a ocorrência de fato superveniente em sede recursal. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-28/albiero-oliveira-alegar-fato-superveniente-sede-recursal/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

Os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery²⁰ preconizam que o “chamar o feito à ordem” é uma figura da praxe forense utilizada para provocar o juízo a rever algum ponto de ofício, recolocando o processo em ordem antes de prosseguir. Caso o processo tiver transitado em julgado, mas ainda estiver pendente de execução, a parte pode peticionar na própria execução trabalhista, pleiteando o “chamamento do feito à ordem” para reconhecer a extinção da obrigação diante do fato superveniente.

Como o processo tem uma duração no tempo, é natural que novas circunstâncias possam modificar ou até extinguir o direito discutido. Nesses casos, cabe ao juiz considerar tais fatos, para que a decisão seja adequada à realidade atual. Muito embora a Instrução Normativa 41/2018²¹ estabeleça a aplicação de novos dispositivos de direito material a casos advindos de momento posterior à alteração normativa, não é a hipótese deste artigo, visto se tratar de obrigações de fazer inexequíveis após mudança legal.

No âmbito trabalhista, essa possibilidade é particularmente relevante em ações coletivas ou individuais que envolvam obrigações de fazer na aplicação de normas de saúde e segurança no trabalho. Nessas hipóteses, a mudança normativa pode configurar fato superveniente de caráter jurídico, apto a modificar o conteúdo da lide, haja vista que o objetivo jurídico perseguido se encontra alterado e necessita ser adequado a sua efetividade.

Trazendo ao contexto do Transporte Rodoviário, um exemplo prático pode ser visto nas alterações da Norma Regulamentadora 24, que trata das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho. A NR 24 foi originalmente editada pela Portaria MTb 3.214/78, estabelecendo requisitos de higiene, instalações sanitárias, água potável e conforto nos ambientes laborais de obrigação exclusiva do empregador. No ano de 2019, passou por ampla revisão, culminando na republicação do seu texto pela Portaria SE-PRT 1.066, de 23/09/2019.²² A revisão modernizou a norma e introduziu

20. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

21. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Instrução Normativa n. 41*, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei 13.467/2017. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 22 jun. 2018.

22. BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. *Portaria n. 1.066*, de 23 de setembro de 2019. Aprova a nova redação

anexos específicos, visando adequá-la às novas realidades do trabalho, inclusive tratando de situações de trabalho externo, como no setor de transporte público coletivo urbano.

Entre as modificações de 2019, destacou-se a inclusão de novos itens no anexo destinado ao transporte coletivo urbano (Anexo III), em especial o item 3.1. Este item estabelece expressamente que: “Em caso de terminais e estações de passageiros implantados pelo poder público, presumem-se cumpridos os dispositivos desta norma.”

Em outras palavras, a nova redação presume o atendimento automático das exigências da NR 24 nos terminais de passageiros e estações mantidos pelo Poder Público, isentando-os de outras obrigações adicionais. Tais alterações são importantes uma vez que o espaço para cumprimento dessas obrigações é dos municípios, exógenos ao controle das entidades privadas que exercem atividade pública de forma concessionada.

A nova redação do item 3.1 do Anexo III da NR 24 tem impacto jurídico direto na atribuição de responsabilidade pelas condições sanitárias em terminais e estações de passageiros de caráter público. Segundo o novo texto, quando o Poder Público estiver sob controle, presume-se que as obrigações da NR 24 estão cumpridas nesses terminais públicos, o que efetivamente desonera as empresas do transporte de instalar ou custear instalações sanitárias e pontos de água potável nesses locais. Trata-se de uma presunção legal que vincula a fiscalização trabalhista e o Poder Judiciário: se o terminal é implantado e gerido pelo Poder Público, presume-se que já atende às “condições mínimas de higiene e conforto” previstas na NR 24, não cabendo exigir do empregador providências adicionais, uma vez que o espaço de trabalho é gerido pelo Poder Público, não podendo ser alterado pela iniciativa privada.

Historicamente, as autoridades trabalhistas e alguns julgados entendiam que as empresas de transporte coletivo deviam garantir as condições da NR 24, mesmo para trabalhadores em itinerário externo (motoristas, cobradores, fiscais etc.), ainda que os pontos de apoio fossem em proprie-

da Norma Regulamentadora n.º 24 – Condições de Higiene e Conforto nos Locais de Trabalho. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 24 set. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2019/portaria_seprt_1066_-aprova_a_nova_nr_24.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.

dades públicas. Antes da mudança normativa, o TST exigia o cumprimento da NR e determinava que é do empregador a obrigação de fazer cumprir a NR 24, a fim de disponibilizar água potável e instalações sanitárias aos seus empregados, podendo fazê-lo diretamente ou por meio de parceria.²³

Com a alteração de 2019, o paradigma normativo se inverte. Havendo terminal ou estação público implementado pelo Poder Público, extinguem-se as exigências de higiene, sanitários e conforto pela iniciativa privada, uma vez que já estão contempladas pela infraestrutura pública existente.

Essa presunção gera uma exclusão de ilicitude para a empresa no tocante às obrigações da NR 24 em terminais públicos. Note-se que a redação “presumem-se cumpridos” indica uma presunção *juris et de jure* (absoluta), ou seja, não se abre discussão sobre a qualidade ou suficiência das instalações públicas; simplesmente considera-se a norma cumprida, cabendo ao Poder Público a gestão dessas condições.

Com isso, a aplicação do art. 157, I, da CLT (dever geral do empregador de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho) está contemplada nesse ponto específico, já que a própria NR 24 delimita que a obrigação recai sobre o Poder Público e não a empresa concessionada.

Dessa forma, a criação do Anexo III da NR 24 constitui um claro fato superveniente de natureza jurídica que deve ser considerado pelos órgãos julgadores, ainda que a ação tenha sido proposta antes da existência do anexo. Assim, mesmo que a alteração da norma tenha ocorrido em 2019, sua invocação pelas empresas pode ser suscitada a qualquer tempo, não havendo óbice legal para sua apreciação, desde que o processo não esteja arquivado definitivamente. A parte tem o direito de arguir tal fato superveniente a qualquer tempo e o tribunal tem o dever de abrir vista à parte contrária e considerá-lo antes de proferir nova decisão.

Portanto, as ações trabalhistas que discutem obrigações de fazer devem levar em consideração que a modificação das Normas Regulamentadoras constitui exemplo claro de fato superveniente que deve ser considerado pelo juízo. A sua alegação tem o condão de manter a decisão judicial alinhada à

23. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso Ordinário n. RR-234000-25.2005.5.07.0009*. Relatora: Ministra Kátia Arruda. 6^a Turma, Brasília, DF, julgado em 5 nov. 2014.

legislação vigente no momento da obrigação de fazer, preservando a efetividade da tutela jurisdicional. No caso da NR 24, suas alterações demonstram a importância prática desse instituto, pois influenciam diretamente a caracterização de obrigações patronais e de direitos dos trabalhadores.

4. Conclusão

A partir da análise desenvolvida, verifica-se que as figuras dos fatos supervenientes e do chamamento do feito à ordem desempenham papel relevante na conformação da decisão judicial ao longo do processo. A dinamicidade das relações de trabalho, associada às frequentes atualizações normativas acerca do que fazer e não fazer, impõe ao Poder Judiciário a necessidade de analisar as mudanças supervenientes, de modo a evitar que a decisão se torne descolada da realidade vigente.

No campo específico das Normas Regulamentadoras, as alterações promovidas na NR 24, ao redefinir a responsabilidade pelo cumprimento de requisitos de higiene, instalações sanitárias, água potável e conforto nos ambientes laborais em terminais públicos de transporte, constitui exemplo paradigmático de fatos supervenientes de natureza jurídica. Tais mudanças têm repercussão direta nas ações civis públicas e nas reclamações coletivas, uma vez que podem alterar a extensão das obrigações empresariais, mantendo incólumes os direitos dos trabalhadores envolvidos. A sua invocação, portanto, não configura inovação indevida, mas sim a busca entre o direito e o dever conforme a realidade fática.

Desse modo, a possibilidade de alegação de fatos supervenientes revela-se fundamental para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e a primazia da realidade, princípios norteadores do Direito do Trabalho. Ao permitir que a decisão judicial seja ajustada às mudanças normativas que ocorrem durante a tramitação do processo, garante-se não apenas maior justiça no caso concreto, mas também segurança jurídica, diante de um ordenamento em constante transformação.

Referências

ALBIERO, André Meyer; OLIVEIRA, Isabela da Silva. A possibilidade de alegar a ocorrência de fato superveniente em sede recursal. *Consultor Jurídico*, São

Paulo, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-28/albiero-oliveira-alegar-fato-superveniente-sede-recursal/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar. Fato superveniente: conciliação entre princípios, garantias e valores. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 53, n. 334, p. 51-58, ago. 2005.

BRASIL. Decreto 11.496, de 19 de abril de 2023. Dispõe sobre a Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 20 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Brasília, DF, 9 set. 1942.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.

BRASIL. Lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativo à segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 1977.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Portaria n.º 1.066, de 23 de setembro de 2019. Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora n.º 24 – Condições de Higiene e Conforto nos Locais de Trabalho. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 24 set. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2019/portaria_sepert_1066_-_aprova_a_nova_nr_24.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 6 jul. 1978.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP*. Brasília, DF: MTE, [20--].

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Histórico – Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP)*. Brasília, DF: MTE, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/institucional/historico/historico>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Instrução Normativa n. 41*, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei 13.467/2017. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 22 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista n. 446116-56.1998.5.04.5555*. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. 1^a Turma, Brasília, DF, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17 fev. 2006.

BRASIL. Tribunal Relatora: Ministra Kátia Arruda. 6^a Turma, Brasília, DF, julgado em 5 nov. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n. 394*, de 19 de abril de 2016 (Resolução 208/2016, DJe 22, 25 e 26 abr. 2016). Fato superveniente. Aplicabilidade do art. 493 do CPC/2015 (art. 462 do CPC/1973). Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE (CNT). Colisões são responsáveis pela maior parte dos acidentes com vítimas nas rodovias federais. *Agência CNT*, S. I.], 12 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnt.org.br/imprensa/noticia/colisoes-acidentes-vitimas-rodovias-federais>. Acesso em: 22 ago. 2025.

DIDIER JR., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

PEDUZZI, Pedro. Acidentes em rodovias federais matam 6,16 mil pessoas em 2024. *Agência Brasil*, Brasília, 17 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-04/acidentes-em-rodovias-federais-matam-616-mil-pessoas-em-2024>. Acesso em: 28 ago. 2025.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. Conhecimento do fato superveniente na sentença (art. 462 do CPC). *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 18, p. 93-110, set. 2004.